



Direito Processual Penal III – 2025/2026

Turma A/Dia

Mestrado em Direito e Prática Jurídica.

Especialidade: Direito Penal

Regência: Teresa Quintela de Brito

Exame Final – 2.ª Época

22.07.2026

Duração: 1 h e 45 m + 15 minutos de tolerância

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

1. Apesar de a resposta à questão ser controversa. Em Portugal, deve responder-se afirmativamente.

Podemos apontar os seguintes fundamentos jurídico-constitucionais para o reconhecimento às pessoas jurídicas (PJ) do direito à não auto-incriminação:

O art. 12.º/2, da CRP, que, sob a epígrafe “princípio da universalidade”, estabelece: “as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”.

Os *fundamentos constitucionais do nemo tenetur se ipsum accusare*, os quais, sendo *compatíveis com a natureza das PJ, independem da natureza singular ou colectiva do arguido*: o processo equitativo (art. 20.º/4, da CRP); a presunção de inocência; estrutura acusatória do processo penal e o reconhecimento/tratamento do arguido como verdadeiro sujeito processual (art. 32.º/2 e 5, da CRP); a plenitude das garantias de defesa do processo penal (art. 32.º/1, da CRP); as proibições de prova inerentes a um Estado de Direito democrático empenhado no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (arts. 2.º e 32.º/8, da CRP).

Complementarmente, o *direito à liberdade e segurança e à jurisdicionalidade da aplicação do Direito Penal* (art. 27.º/1 e 2, da CRP); o *princípio da legalidade da intervenção penal* (art. 29.º/1, 3 e 4, da CRP); e a *personalidade da responsabilidade penal e da pena* (art. 30.º/3, da CRP).

São fundamentos jurídico-legais do direito à não auto-incriminação das PJ:

Previsão da responsabilidade penal das PJ ao lado das pessoas físicas (PF), embora sujeita a específicos critérios de imputação, por um catálogo de crimes vertidos no Código Penal (art. 11.º/2 e ss., do CP) e também por crimes previstos em leis penais avulsas. O que necessariamente transforma o ente colectivo em arguido no processo penal.

O disposto no art. 61.º/7, do CPP, que reconhece às PJ os direitos e deveres inerentes ao estatuto de arguido em processo penal, posto que compatíveis com a sua natureza, os quais são exercidos e cumpridos pelo respectivo representante (legal ou processual).

Entre os direitos reconhecidos ao arguido encontra-se o direito ao silêncio, assim definido: “não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar” (art. 61.º/1, alínea d), do CPP). O direito ao silêncio constitui o núcleo essencial do *nemo tenetur se ipsum accusare* (cfr. art. 18.º/3, da CRP).

São também manifestações do direito ao silêncio e à não auto-incriminação da PJ o disposto nos arts. 133.º/1, alínea e), 134.º/1, alínea c), 141.º/4, alínea b), e 343.º/1, do CPP.

Em suma: as PJ gozam do direito à não auto-incriminação, sendo apenas discutível o respectivo âmbito subjectivo (que PF podem exercer esse direito em nome da PJ, em que condições e dentro de que limites) e objectivo (sobre que factos incide esse direito, atenta a simbiose de contributos singulares e colectivos que constitui o facto punível imputado ao ente – art. 11.º/2, 4, 6 e 7, do CP). Assim sucede, porque, ao contrário das PF que são um “real natural”, as PJ configuram-se como um “real construído”.

2. O objectivo da pergunta é o de reflectir sobre se os fundamentos da possibilidade de recusa de depoimento por parte do actual titular de órgão da PJ arguida são os mesmos que justificam idêntica faculdade no caso de arguidos pessoas físicas que mantenham ou hajam mantido com estes últimos as relações descritas nas alíneas a) e b) do art. 134.º do CPP.

Segundo o Acórdão do TRL de 20.06.2024, são fundamentalmente dois os motivos justificativos da possibilidade de recusa de depoimento: (i) preservar a testemunha do eventual conflito de consciência entre “contribuir para a incriminação de pessoa que lhe é ou foi muito próxima” e, para evitar esse contributo, faltar à verdade, incorrendo ela própria num crime (art. 360.º, do CP); e (ii) “proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar”.

O primeiro fundamento é inteiramente válido, mas limitado às relações actuais entre qualquer titular de órgão e a PJ arguida. O segundo, sem deixar de relevar neste plano, deve ser reconfigurado como protecção das relações de confiança e solidariedade, das quais depende a subsistência da estrutura orgânica do ente colectivo, também determinada pela identidade das PF que a integram. A subsistência da estrutura orgânica do ente colectivo, assim entendida, perfila-se como um interesse reconduzível à liberdade de iniciativa e de organização económica privadas, tutelada pelos arts. 61.º/1, 80.º, alínea c), e 86.º, da CRP.

O ponto 2 do Sumário do Acórdão do TRL de 20.06.2024 também deixa claro que a faculdade de recusa de depoimento não visa salvaguardar o interesse processual do arguido, mas, exclusivamente, interesses da própria testemunha e a instituição familiar *per se*. Estoutra ponderação vale igualmente para o disposto no art. 134.º, alínea c), tendo em conta a especificação feita no ponto 3 do Sumário: “[é] à testemunha e só a ela a quem cabe decidir se aceita ou não depor, independentemente de qual seja a solução mais vantajosa para o interesse processual do arguido e mesmo que a testemunha tenha sido por este arrolada”, como melhor se perceberá *infra* na resposta às questões 3 e 4.

3. Esta pergunta pretendia sobretudo que o Aluno explicitasse a diferença entre impedimento para depor como testemunha e mera possibilidade de recusa de depoimento quando confrontadas com a salvaguarda do direito ao silêncio e à não auto-incriminação da PJ arguida.

O *impedimento para depor* como testemunha traduz-se numa proibição de sequer indicar como testemunhas as pessoas referidas no art. 133.º/1, do CPP.

Os impedimentos aqui descritos parecem apontar para os seguintes *fundamentos*: preservação do *nemo tenetur se ipsum accusare* da própria testemunha [alínea a)]; integridade e não sobreposição de papéis processuais [alíneas b) e c)]; integridade e não confusão da prova pericial com a prova pessoal de depoimento de testemunha [alínea d)]; não aniquilação do direito ao silêncio e à não auto-incriminação da PJ, por via da designação do seu representante processual (designado nos termos do art. 57.º/5 a 8, do CPP) como testemunha, obrigada a depor, a responder e a responder com verdade às questões sobre os factos àquela imputados, a menos que invoque que a resposta às mesmas envolve a sua própria incriminação (arts. 131.º/1, e 132.º/1, alínea d), e n.º 2, do CPP).

A *recusa de depoimento* implica a possibilidade de designar como testemunha qualquer uma das pessoas que se encontre nas situações descritas no art. 134.º, do CPP, a qual poderá prestar ou recusar depoimento, segundo o seu livre-arbítrio. Os fundamentos da recusa de depoimento já foram analisados na resposta à pergunta 2.

Quando se confronta o impedimento para depor como testemunha e a recusa de depoimento com a preservação do direito ao silêncio e à não auto-incriminação da PJ, a cujo serviço também se encontram na prática, verifica-se que aquele direito é melhor salvaguardado por via da determinação legal de um impedimento do que pelo mero estabelecimento de uma faculdade de recusa de depoimento.

Com efeito, no caso da recusa de depoimento, a não incriminação da PJ arguida é colocada na dependência do discernimento, da lealdade e solidariedade do actual titular de órgão chamado a depor.

Este estado de coisas corresponde a uma especial fragilização do *nemo tenetur se ipsum accusare* das PJ arguidas, no caso dos seus actuais administradores ou gerentes que não sejam seus representantes processuais. A estes, enquanto titulares do órgão de administração e gestão do ente colectivo, cabe a definição da estratégia de defesa deste no processo penal, da qual o representante processual é mero porta-voz e executor. Estratégia da qual os mesmos administradores, gerentes ou directores podem depois, individual e livremente dissociar-se, prestando depoimento incriminatório contra o ente colectivo arguido. Por isso, ao menos quanto a estes, o art. 133.º do CPP deveria ter estabelecido um impedimento para depor, paralelo ao que recai sobre o representante processual da PJ, também ele designado pela PJ de entre os seus administradores, gerentes e directores.

4. Agora, pretendia-se que o Aluno especificasse as PF que se encontram impedidas de depor como testemunhas contra a PJ arguida, indicando os respectivos fundamentos.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do art. 133.º, está *impedido de depor como testemunha o representante processual da PJ arguida*, designado por esta no TIR (art. 196.º/4, do CPP), de

entre as pessoas físicas referidas no art. 57.º/5 a 8, do CPP. Os motivos justificativos deste impedimento já foram identificados na resposta à pergunta 3, para a qual se remete.

Estão igualmente impedidos de depor como testemunhas contra a PJ os seus co-arguidos, entendendo-se como tal todas as pessoas físicas (dirigentes ou subalternos) que prestaram contributos para a prática do facto colectivo, independentemente de serem arguidos pela prática do mesmo crime (nos casos previstos no art. 11.º/2, alínea a), do CP), de crime ou contra-ordenação conexos (nos casos descritos no art. 11.º/2, alínea b), do CP – cfr., ainda, art. 38.º, do DL 433/82 - RGCO), ou de ser penal ou contra-ordenacionalmente atípico o respectivo contributo singular, o qual nem por isso deixará de integrar (obrigatoriamente) o objecto do processo instaurado contra o ente colectivo.

Os co-arguidos prestam declarações (meio de prova e de defesa pessoal), não depoimento (mero meio de prova), sujeitando-se as declarações de co-arguidos ao regime especial estatuído nos arts. 343.º/4 e 345.º/4 e, de certo modo, também no art. 344.º/3, alínea a), e n.º 4, todos do CPP)

Este impedimento visa, em última análise, salvaguardar o direito à não auto-incriminação do próprio co-arguido, caso este pudesse ser chamado a depor contra outro co-arguido (cfr. arts. 131.º, 132.º/1, alínea d), e n.º 2), dada a imbricação entre os factos que lhe são imputados a título individual e aqueles outros por que respondem os demais co-arguidos. Imbricação que se torna especialmente intensa e problemática no caso do modelo misto de hétero e auto-responsabilidade consagrado no art. 11.º/2, 4, 6 e 7, do CP.

II

5. Embora se admitam respostas diferentes, desde que devidamente fundamentadas, afigura-se que não deve proceder a argumentação do STJ no seu importante Acórdão de 23.01.2026. Senão vejamos.

O fundamento (i) (“O Código de Processo Penal não prevê recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça apenas por ter sido aplicada a pena de dissolução”) contraria a regra geral da recorribilidade de todos os acórdãos (incluindo os da Relação) cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei. Logo, a irrecorribilidade – não a recorribilidade – é que precisa de estar prevista na lei (art. 399.º, do CPP).

O fundamento (ii) (“O acesso ao terceiro grau de jurisdição é excepcional e encontra-se legalmente associado, máxime, à medida concreta da pena de prisão”) é duplamente irrelevante, ante a exigência de legalidade das situações de irrecorribilidade, independentemente do grau de recurso, e o inequívoco carácter antropocêntrico de um sistema de acesso ao recurso para o STJ alicerçado na pena concreta de prisão, por natureza inaplicável às PJ.

Este sistema de acesso a um terceiro grau de jurisdição é, aliás, materialmente inconstitucional por corresponder a uma discriminação negativa dos entes colectivos, não materialmente justificada (cfr. arts. 12.º/2, 18.º/2, 32.º/1 e 5, da CRP). Precisamente por desconsiderar a específica gravidade de certas penas principais (máxime, a de dissolução), substitutivas (em especial, a de vigilância judiciária) ou acessórias (designadamente, as de interdição do exercício de actividade; proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades; privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos; e encerramento de estabelecimento) aplicadas a entes colectivos, em qualquer grau de jurisdição, apesar de não serem privativas da liberdade.

Quanto ao *fundamento (iii)* (“A pena de dissolução não é equiparável à pena de prisão superior a oito anos, porque as duas penas têm destinatários, natureza, efeitos e finalidades diferentes”), dir-se-á:

- (a) Sem dúvida que os destinatários são diferentes (as PJ não se confundem com PF ou naturais);
- (b) Verdade que a dissolução constitui pena não detentiva, mas isso não equivale a irrelevância da mesma em termos de compressão de direitos e liberdades fundamentais dos entes colectivos;
- (c) Os efeitos são naturalmente diversos, pois as PJ não podem ser privadas da liberdade de locomoção e movimentação, contudo, correspondendo a dissolução à pena de morte do ente colectivo, materialmente é equiparável à pena de prisão superior a 8 anos aplicada à pessoa singular;
- (d) Como evidencia especialmente o disposto nos arts. 90.º-A/4 a 6, e 90.º-B/4, do CP, as penas aplicadas às pessoas colectivas prosseguem as mesmas finalidades preventivas gerais e especiais que as penas (principais, substitutivas e acessórias) das pessoas físicas [algumas das quais de conteúdo equivalente às impostas às PJ – v.g. imposição de regras de conduta e/ou de regime de prova (arts. 52.º a 54.º, do CP), proibição do exercício de profissão, função ou actividade (arts. 46.º, 66.º, 68.º, 69.º-B, do CP)].

O *fundamento (iv)* (“Não há violação do princípio da igualdade, porque pessoas singulares condenadas em pena de prisão e pessoas colectivas condenadas à pena de dissolução não se encontram em situações materialmente idênticas”) *improcede por duas razões fundamentais*. Primeira: as pessoas colectivas são titulares de todos os direitos, deveres e liberdades fundamentais compatíveis com a sua natureza (art. 12.º/2, da CRP), mas não são equiparadas às pessoas singulares. Segunda: traduzindo-se a dissolução na pena de morte das PJ, é, de forma inequívoca, materialmente equivalente à pena de prisão superior a 8 anos aplicada a uma pessoa física.

No que concerne ao *fundamento (v)* (“O direito de acesso aos tribunais não implica a existência de sucessivas instâncias de recurso”), argumentar-se-á, por um lado, que, realmente, o direito de acesso aos tribunais não se confunde com o direito de recurso (embora o inclua); por outro lado, que a configuração do direito ao recurso como garantia de defesa (art. 32.º/1, da CRP) o dissocia dos graus de jurisdição.

O *fundamento (vi)* (“O direito constitucional ao recurso fica satisfeito com um único grau de recurso, que, no caso, foi exercido perante o Tribunal da Relação”) esbarra, de novo, com a *configuração do direito ao recurso como garantia de defesa que independe do grau de jurisdição* (art. 32.º/1, da CRP) e, ainda, com a *regra da recorribilidade de todos os acórdãos (independentemente da instância que os prolatou)* e com a *exigência de previsão legal da irrecorribilidade* (art. 399.º, do CPP). Não estando legalmente prevista a irrecorribilidade, vale a regra geral da recorribilidade, seja qual for o grau de jurisdição em causa.

O *fundamento (vii)* (“Existindo dupla conforme, a Constituição não obriga a admitir um novo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”) colide com a *exigência de legalidade das restrições a direitos fundamentais*, como é o direito ao recurso constitucionalmente configurado como uma garantia de defesa, e, sobretudo, com as *exigências de estrita necessidade e proporcionalidade dessas restrições*. Exigências que, sendo tão mais intensas quanto mais grave for a pena aplicada ao arguido, justificam a recorribilidade para o STJ das

condenações em pena de prisão superior a 8 anos, prevista no art. 400.º/1, alínea f) (interpretada *a contrario sensu*), não obstante a “dupla conforme” da 1.ª e 2.ª instâncias. Justamente as condenações materialmente equiparáveis, pelo menos, à sujeição de uma PJ à pena de morte da dissolução.

Lisboa, 6 de Agosto de 2026

Teresa Quintela de Brito